

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - EXERCÍCIO 2005/2006.

“INTERIOR”

Firmadas entre todos os Sindicatos e Federações do Estado de Minas Gerais a seguir relacionados, observando-se a seguinte exceção:

Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de **Juiz de Fora** – SETCJF, firmada com o Sindicato Profissional de Juiz de Fora que possuem uma convenção específica para a cidade de **Juiz de Fora**;

O número de arquivamento da Convenção Coletiva de Trabalho de cada Sindicato esta escrito à frente de cada entidade, os que não estão mencionados deverão ser obtidos junto aos Sindicatos Profissionais ou Econômicos de cada região.

ENTIDADES PATRONAIS

Federação das Empresas de Transp. de Carga do Estado de MG – **FETCEMG**;
Sindicato das Empresas de Transp. de Carga do Estado de MG -**SETCEMG**;
Sindicato das Empresas de Transp. de Cargas do Sul de MG - **SETSUL**;
Sindicato das Empresas de Transp. de Cargas de Juiz de Fora - **SETCJF**;
Sindicato das Empresas de Transp. de Cargas do Norte de Minas - **SINDINOR**;
Sindicato das Empresas de Transp. de Cargas do Triângulo Mineiro – **SETTRIM**;
Sindicato das Empresas de Transp. de Carga de Formiga – **SETCAF**.

ENTIDADES PROFISSIONAIS

Federação dos Trab. em Transp. Rodov. no Estado de MG – **FETTROMINAS**;
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. e Anexo de **ALFENAS**;
Sindicato dos Cond. de Veículos Rodov. de **ARAXÁ** (registro e arquivamento SDT/MG Nº 118 EM 22/06/2005),
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **ARCOS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **BARBACENA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **BETIM**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **BRUMADINHO**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **CONSELHEIRO LAFAIETE**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **CONTAGEM**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **CORONEL FABRICIANO**,
Sindicato dos Trab. de Transp. Rodov. de **CURVELO** (registro e arquivamento SDT/CURVELO nº 016/2005 em **27/06/2005**),
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **DIVINÓPOLIS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **FORMIGA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **GOVERNADOR VALADARES**,
Sindicato dos Cond. de Veíc. Rodov. de **ITABIRA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **ITAÚNA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **ITUIUTABA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **JUIZ DE FORA** (registro e arquivamento SDT/MG nº 145/05 em **20/05/2005**),
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **LAVRAS**,
Sindicato dos Trab. de Transp. Rodov. de **LEOPOLDINA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **MURIAÉ**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **OURO PRETO**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **PARÁ DE MINAS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **PARACATU**,
Sindicato dos Cond. de Veíc. Rodov. de **PASSOS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **PATOS DE MINAS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **POÇOS DE CALDAS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **PONTE NOVA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **POUSO ALEGRE**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **SÃO JOÃO DEL REI**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **SETE LAGOAS**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **TEÓFILO OTONI**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **UBERABA** (registrada e arquivada SDT/MG sob o nº 119 em **23/06/2005**),

Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **UBERLÂNDIA**,
Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov. de **VARGINHA**.

CLÁUSULA I - DATA BASE: Fica mantida a data base em primeiro de maio.

CLÁUSULA II - ÍNDICE DE REAJUSTE: As empresas, por suas entidades sindicais, concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de primeiro de maio de 2005 aumento salarial, na forma indicada nos incisos I e II desta cláusula, incidente sobre o salário de maio de 2004, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

I - Sobre os salários com valor até R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) será aplicado o índice de correção salarial de 8% (oito por cento);

II - Para os salários que excederem o limite de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o reajuste ficará por conta de livre negociação entre o empregado e seu empregador, garantido, no entanto, o aumento mínimo correspondente ao valor de R\$96,00 (noventa e seis reais).

Parágrafo único - O empregado admitido a partir de junho de 2004, perceberá aumento proporcional ao tempo de serviço, observando-se que, em caso de haver paradigma, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função existente na empresa em maio de 2005. Não havendo paradigma, o salário resultante guardará proporcionalidade com o salário do cargo imediatamente inferior ou imediatamente superior, prevalecendo o que acarretar a menor distorção.

CLÁUSULA III - PISO SALARIAL: A partir de primeiro de maio de 2005, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

F U N Ç Ã O	S A L Á R I O
Motorista de Carreta.....	R\$800,01
Motorista de veículo com peso bruto acima de 9000 Kg.....	R\$621,21
Motorista de veículo com peso bruto até 9000 Kg e Motociclista.....	R\$543,52
Conferente.....	R\$491,78
Ajudante.....	R\$414,14
Salário de ingresso (exceto para as funções acima).....	R\$336,48

Parágrafo primeiro - A partir de primeiro de maio de 2005, especificamente na base do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Juiz de Fora, exceto para a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz de Fora, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

F U N Ç Ã O	S A L Á R I O
Motorista de Carreta.....	R\$800,01
Motorista de Viagem.....	R\$621,21
Motorista de Apanha e Entrega e Motociclista.....	R\$543,52
Conferente.....	R\$491,78
Ajudante e Auxiliar de Escritório.....	R\$414,14
Salário de ingresso (exceto para as funções acima).....	R\$336,48

Parágrafo segundo - As diferenças salariais do mês de maio e junho/2005, serão quitadas junto com a folha salarial do mês de julho/2005.

Parágrafo terceiro - O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado Bitrem, Tritrem, Rodotrem ou Treminhão receberá adicional correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta, nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Parágrafo quarto - Em face da presente Convenção Coletiva, em especial a que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas II e III deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei salarial.

CLÁUSULA IV - ADIANTAMENTO SALARIAL: As empresas concederão, mensalmente, adiantamento de salário, a todos os seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de, no mínimo 30%

(trinta por cento) do salário bruto do empregado, que será descontado na folha ou recibo de salário do mês correspondente.

CLÁUSULA V - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) para as que lhes excederem, ressalvadas as condições mais vantajosas que porventura estejam sendo praticadas pelas empresas;

Parágrafo único - Quando o empregado trabalhar mais de 02 (duas) horas extras por dia, o que fica desde já autorizado nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito.

CLÁUSULA VI - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO: As empresas se obrigam a não firmarem contrato de trabalho que estipule intervalo superior a 02 (duas) horas para refeição e descanso.

CLÁUSULA VII - BANCO DE HORAS: O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro - Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional;

Parágrafo segundo - As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho, visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação estipulado em 180 (cento e oitenta) dias, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão de obra à demanda do mercado consumidor;

Parágrafo terceiro - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal;

Parágrafo quarto - A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados.

Parágrafo quinto - As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, após sua formalização, dar ciência ao respectivo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIII - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS: O banco de horas formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e os 50% (cinquenta por cento) das restantes serão pagas na forma da lei, Convenção, Adendo e Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo segundo - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação;

Parágrafo terceiro - Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, concedidas por liberalidade da empresa, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade;

Parágrafo quarto - As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial;

Parágrafo quinto - As empresas fornecerão, aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas;

Parágrafo sexto - o período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 02 (dois) dias;

Parágrafo sétimo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho;

Parágrafo oitavo - É vedada a compensação do saldo do Banco de Horas no período do aviso prévio.

CLÁUSULA IX - DIÁRIA DE VIAGEM: As empresas fornecerão refeição a seus empregados, sem ônus para estes, a título de diária, quando em serviço que exceda um raio de 30 (trinta) quilômetros do Município da sede ou filial onde foram contratados, em valor equivalente a 1,1% (um vírgula um por cento) do piso

para motorista de carreta, estabelecido na cláusula III (terceira), por refeição, salvo outro entendimento entre as partes, para atender às necessidades de repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro – As empresas poderão optar pelo pagamento de despesas, para atender às necessidades de repouso e alimentação, com prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o empregado deverá exibir documentos comprobatórios das despesas realizadas, que deverão possuir idoneidade fiscal;

Parágrafo segundo – Em qualquer hipótese (diárias ou pagamento de despesas), as empresas deverão fazer a antecipação da verba necessária;

Parágrafo terceiro - Os empregados não abrangidos pelo “caput” desta cláusula receberão, a partir de junho/2005, ajuda alimentação no valor de R\$3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) por dia de efetivo trabalho. Este valor tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito;

Parágrafo quarto – Para os efeitos do parágrafo anterior, ficam excluídas desta obrigação as empresas que forneçam cesta básica no mesmo valor mensal do benefício, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros gratuitamente, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, ou qualquer outro meio, desde que o valor pago pela empresa, a partir de junho/2005, não seja inferior a R\$3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo quinto – A empresa que obteve autorização para substituir o plano de saúde por outro benefício no valor mínimo de R\$82,08 (oitenta e dois reais e oito centavos) a partir de outubro/2005, deverá fornecer, além deste benefício, o valor de R\$3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) a seus empregados, por dia de efetivo trabalho, como ajuda alimentação. Esta ajuda alimentação é devida a partir de junho/2005;

Parágrafo sexto – A diferença de valor da ajuda de alimentação dos meses de junho e julho/2005 será quitada junto com a folha salarial do mês de julho/2005.

CLÁUSULA X - EMPREGADO ESTUDANTE: Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA XI - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA: Aos empregados que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa;

Parágrafo único – O empregado para auferir o benefício do “caput” desta cláusula comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

CLÁUSULA XII – PLANO DE SAÚDE: Para custeio do plano de saúde familiar, hospitalar/ambulatorial, as empresas contribuirão, mensalmente: a) nos meses de maio a setembro de 2.005 com o valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) e b) nos meses de outubro de 2.005 a abril de 2.006 com o valor de R\$ 82,08 (oitenta e dois reais e oito centavos) por empregado e este, com o valor equivalente ao restante do custo, quando houver, ficando autorizado, por este instrumento, o desconto mensal em folha de pagamento, que será limitado ao valor máximo equivalente a 10,0% (dez por cento) do piso salarial para a função de ajudante.

Parágrafo primeiro – O plano de saúde contratado pela FETTROMINAS terá a adesão dos sindicatos e/ou das empresas. Havendo interesse da empresa ou do empregado em utilizar outro plano equivalente ao da FETTROMINAS, a sua contratação será precedida de autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

Parágrafo segundo – A empresa contratada para prestação de serviços médicos dará prioridade, nas localidades onde os serviços serão prestados, ao credenciamento dos serviços do SEST SENAT e dos sindicatos.

Parágrafo terceiro – Qualquer benefício que substitua o plano de saúde, e até que este seja implantado, terá o valor mensal equivalente à contribuição da empresa para custeio do plano de saúde por empregado.

Parágrafo quarto – Ratifica-se a existência da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, de âmbito estadual, composta por três membros da categoria profissional e por três membros da categoria econômica indicados pelas respectivas Federações, que tem as seguintes funções e poderes:

A – Dirimir todas as questões administrativas e contratuais;

B – Autorizar a substituição do plano de saúde por outro benefício previsto nesta Convenção;

C - Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde, inclusive a contratação, pelas empresas ou pelos empregados, de outros planos equivalentes ao contratado pela FETTROMINAS;

D – Fiscalizar a prestação dos serviços das contratadas, acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários.

Parágrafo quinto – O ajuizamento de ação, visando o cumprimento desta cláusula, será precedido de reunião de tentativa de conciliação perante a Câmara, que lavrará ata contendo a sua decisão.

Parágrafo sexto – Em face da presente Convenção Coletiva, em especial o que se ajustou e se convencionou nesta cláusula, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões advindas da implementação e cumprimento das normas decorrentes das cláusulas relativas ao plano de saúde, desde a sua implantação na CCT de 1998/99 até a presente data. Conseqüentemente, as entidades econômicas e profissionais e/ou empresas providenciarão, em conjunto, a imediata desistência de todos os processos em andamento no poder judiciário.

Parágrafo sétimo – Até o dia 30/09/2.005, a FETTROMINAS contratará os planos de saúde necessários à cobertura de todas as regiões do Estado de Minas Gerais. Vencido este prazo e não cumprida esta condição as empresas poderão contratar outro plano de saúde para cumprir a determinação do “caput” desta cláusula, nas localidades não contratadas pela FETTROMINAS.

Parágrafo oitavo – O prazo máximo para que as empresas que ainda não aderiram ao plano estabelecido no “caput” desta cláusula, regularize sua situação de acordo com os parágrafos primeiro, terceiro, quarto e quinto desta cláusula será até o dia 30/11/2.005. Após esta data, ficam as entidades autorizadas a ajuizarem ação de cumprimento sem a prévia autorização da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde.

CLÁUSULA XIII - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefício previdenciário, salvo se houver motivo justificado para recusa.

CLÁUSULA XIV - SEGURO DE VIDA: As empresas contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para eles, com cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista de carreta, estipulado na cláusula III deste instrumento, por morte natural, morte acidental e invalidez permanente.

CLÁUSULA XV - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de morte do empregado, que tenha dois ou mais anos de serviço na empresa, mediante a respectiva comprovação, o empregador pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado, a título de Auxílio Funeral.

CLÁUSULA XVI - ATESTADOS MÉDICOS: As empresas que não mantiverem serviços médicos próprios ou convênio com clínicas especializadas, aceitarão os atestados médicos da respectiva entidade sindical dos empregados, dentro dos limites previstos pela legislação da Previdência Social.

CLÁUSULA XVII - REGRA MAIS FAVORÁVEL: Qualquer coincidência de concessão entre Cláusula deste instrumento e norma legal auto aplicável, terá aplicação a regra mais favorável, vedada a cumulatividade, observada de qualquer forma a norma de compensação;

Parágrafo único - Fica ressalvada a superveniência de lei dispondo imperativamente de modo diverso, que passará a ser cumprida.

CLÁUSULA XVIII - FORNECIMENTO DE UNIFORME: O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

CLÁUSULA XIX - QUADRO DE AVISOS: As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária e nem ofensas aos sócios e superiores das empresas.

CLÁUSULA XX - JUSTA CAUSA: Não se reconhecendo a justa causa pela Justiça do Trabalho, mediante sentença transitada em julgado, ficará a empresa obrigada ao pagamento, em favor do empregado, da importância de um salário de ingresso estabelecido na Cláusula III (terceira) deste instrumento, a título de penalidade.

CLÁUSULA XXI - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS: As empresas fornecerão, aos seus empregados, envelopes ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado. Estas parcelas poderão ser discriminadas, quando necessário, através de qualquer demonstrativo, inclusive eletrônico.

CLÁUSULA XXII - SINDICALIZAÇÃO: As empresas promoverão a sindicalização do empregado, no ato da admissão, desde que isto seja da vontade dele e que não haja qualquer motivo impeditivo, ficando o sindicato profissional com a incumbência de fornecer os formulários e orientações respectivas.

CLÁUSULA XXIII - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: As empresas fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, quando solicitada por escrito, relação dos empregados existentes na mesma.

CLÁUSULA XXIV - REGISTRO DE PONTO: As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para os motoristas urbanos, ajudantes e entregadores, assim entendidos aqueles que trabalham em coletas e entregas de mercadorias, quando em serviços que não excedam a um raio de 30 (trinta) quilômetros do estabelecimento empregador. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

CLÁUSULA XXV - CARTA DE APRESENTAÇÃO: As empresas que exigirem “Carta de Apresentação” por ocasião da admissão do empregado, ficarão, em caso de dispensa sem justa causa, obrigadas ao fornecimento do documento.

CLÁUSULA XXVI - QUITAÇÃO SINDICAL: Para efetuar as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, previstas no parágrafo primeiro do artigo 477, da CLT, as empresas deverão apresentar, no ato da homologação, certidão de quitação com os sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA XXVII - DILATAÇÃO DE INTERVALO: Para os motoristas e ajudantes das empresas que operam com transporte de valores e documentos bancários, o intervalo para refeição e descanso poderá ser de até 05 (cinco) horas por dia;

Parágrafo primeiro – em razão da dilatação do intervalo para alimentação e descanso, o piso salarial estipulado na cláusula III (terceira), deste instrumento terá acréscimo de 30% (trinta por cento);

Parágrafo segundo – as anotações serão lançadas na CTPS e registros pertinentes.

CLÁUSULA XXVIII - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL: Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna;

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

CLÁUSULA XXIX - JORNADA EXTERNA: Aplicam-se aos trabalhadores exercentes de atividade externa os dispositivos do Art. 62, I, da CLT, isentos do controle de jornada de trabalho;

Parágrafo primeiro – Para os efeitos desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do Município da sede ou filial onde foram contratados;

Parágrafo segundo – Não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no Art. 62, I, da CLT, o disposto no Art. 74, § 3º do mesmo diploma legal;

Parágrafo terceiro – Quando em viagem deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no Art. 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem, ficando proibido ao empregador sua interferência.

CLÁUSULA XXX – COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL – As partes comprometem-se a constituir Comissão Paritária Intersindical, que será instalada no prazo de 30 (trinta) dias, composta por 04 (quatro) membros da categoria econômica e 04 (quatro) membros da categoria profissional, com a função de discutirem as condições de trabalho vigentes, para propor alterações, se necessárias, na próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA XXXI – COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: As partes consolidam e ratificam a criação da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia nos termos da Lei nº 9.958/2000 em cada base territorial das entidades convenientes deste instrumento.

Parágrafo primeiro – Para a criação da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, as entidades, através de suas respectivas federações, promoverão os entendimentos e contratações necessárias para sua implementação;

Parágrafo segundo – Atendidos os pressupostos mínimos determinados por lei, cada comissão, no âmbito de sua base territorial, terá sua própria regulamentação de funcionamento;

Parágrafo terceiro – Ao ser criada a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, as entidades sindicais, profissional e econômica, deverão formalizar o termo de adesão ao contrato de prestação de serviços dela;

Parágrafo quarto – Enquanto não constituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia numa base territorial, trabalhadores e empregadores poderão valer-se daquela existente em localidade mais próxima.

CLÁUSULA XXXII - MULTA CONVENCIONAL: Pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário de ingresso estabelecido na cláusula III (terceira) deste instrumento, em favor do empregado ou do sindicato, quando for o caso, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

CLÁUSULA XXXIII – MULTAS DE TRÂNSITO: A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro – A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária;

Parágrafo segundo – As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente;

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

CLÁUSULA XXXIV – VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º (primeiro) de maio de 2.005 a 30 (trinta) de abril de 2.006.

Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes a presente, em 12 (doze) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade, uma delas para fins de arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho da região para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em 16 de junho de 2005.

TERMO DE ACORDO

Refere-se às contribuições em favor das entidades profissionais e econômicas, cujo texto é o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES - As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembléia geral da entidade profissional. Os valores, prazo e forma de

recolhimento que foram aprovados em assembléia da categoria, foram definidos na forma das cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Confederativa, mensalmente, a importância correspondente a 1,0% (um por cento) dos seus salários mensais, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelos Sindicatos profissionais e Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS.

Parágrafo Único: A verba descrita no “caput” acima será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembléia Geral:

A. Em relação à verba destinada aos Sindicatos 80% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTROMINAS e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

B. Em relação à verba destinada à Federação, nas áreas inorganizadas em sindicato: 80% (oitenta por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTROMINAS e 20% (vinte por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

CLÁUSULA TERCEIRA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão da remuneração final de seus empregados, referente a julho/2005, o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) como Contribuição Assistencial e recolherão, até o dia 10/08/2005, o montante em favor das entidades profissionais, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelas mesmas.

Parágrafo único – A verba descrita no “caput” desta cláusula será distribuída da seguinte forma:

A. Para o Sindicato Profissional, detentor da base territorial, onde será efetuado o desconto, serão destinados 3,0% (três inteiros por cento) da arrecadação e para a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTROMINAS será destinado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da arrecadação;

B. Nas áreas inorganizadas, o desconto de 3,5% (três vírgula cinco por cento) destina-se, integralmente, à Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais – FETTROMINAS;

CLÁUSULA QUARTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO - Os empregados têm o direito de manifestar oposição ao desconto da contribuição assistencial que deverá ser exercido individualmente e escrito de próprio punho pelo opoente, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, sob pena de não ter validade. Admite-se, no caso de trabalhador analfabeto, que a comunicação seja feita por terceiro e assinada a rogo.

Parágrafo Primeiro - O direito de oposição previsto no “caput” desta cláusula deverá ser apresentado, pessoalmente, à entidade sindical profissional. Na impossibilidade de comparecimento do trabalhador ao Sindicato, ou na hipótese de recusa da entidade sindical profissional em receber o documento de oposição, fica assegurada a alternativa de encaminhamento de sua manifestação de oposição, escrita de próprio punho ou a rogo, em se tratando de analfabeto, via correspondência com Aviso de Recebimento, na qual deverá constar a justificativa.

Parágrafo Segundo - As entidades profissionais dilatarão o seu horário de expediente normal em mais 01 (uma) hora, durante o prazo para manifestação de oposição, estipulado no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES - As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembléia geral da entidade profissional.

Parágrafo primeiro – As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam surgir dos descontos acima estipulados perante órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas, inclusive perante aos empregados.

Parágrafo segundo - A restituição de qualquer contribuição descontada, caso ocorra, será de responsabilidade da entidade profissional.

CLÁUSULA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – As empresas que pertencem à base territorial do SETCEMG – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão de sua AGE – Assembléia Geral Extraordinária, pagarão a contribuição assistencial patronal do exercício equivalente à CCT de 2.005/2.006, da seguinte forma: no valor correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado existente na empresa em maio de 2.005, ou no mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data, fixando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que corresponde a 10 (dez) funcionários e máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) que corresponde a 300 (trezentos) funcionários. A contribuição será recolhida até o dia 26 de agosto de 2.005, ou até o último dia do mês em que iniciou suas atividades, se posterior a esta data. Esta contribuição é também devida, nos mesmos moldes, por toda empresa que possua em seu quadro funcional motorista(s) ou outro(s) funcionário(s) com atividade(s) regulada(s) pela convenção coletiva de trabalho desta categoria ou que esteja aderida ou venha a aderir ao plano de saúde convencional da categoria de transporte de carga, ainda que a sua atividade não seja exclusiva de transporte rodoviário de carga. A guia de recolhimento será encaminhada para pagamento no respectivo vencimento, ou solicitada à Tesouraria do Sindicato.

Parágrafo único – As empresas poderão manifestar seu direito de oposição, devidamente fundamentado, no prazo de até 10 (dez) dias antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA– VIGÊNCIA - O presente Termo de Acordo vigorará de 1º (primeiro) de maio de 2.005 a 30 (trinta) de abril de 2.006.

Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, junho de 2005

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.